



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

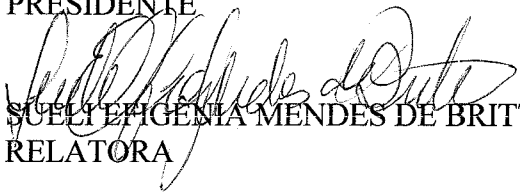
PROCESSO Nº. : 11070/000.949/93-66
RECURSO Nº. : 108.716
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993
RECORRENTE : MADELEI COMÉRCIO DE MADEIRAS SOL LTDA - ME
RECORRIDA : DRF - SANTO ÂNGELO - RS
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.436

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE - A multa prevista no artigo 652, parágrafo 1º do RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADELEI COMÉRCIO DE MADEIRAS SOL LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI ETIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.949/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.436
RECURSO Nº : 108.716
RECORRENTE : MADELEI COMÉRCIO DE MADEIRAS SOL LTDA - ME

RELATÓRIO

MADELEI COMÉRCIO DE MADEIRAS SOL LTDA - ME, inscrita no CGC - MF sob o nº 91.150.953/0001-91, estabelecida em Santo Ângelo-RS, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que, indeferindo sua impugnação, manteve a aplicação da multa estabelecida no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei 7.799/89, art. 3º da Lei nº 8.177/91, artigo 10 da Lei nº 8.218/91, artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91 e IN 14/92, no valor de 3.251,84 UFIR por infração ao art. 652, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O procedimento teve início com a intimação (fls. 01), para que o contribuinte apresentasse a Declaração de Ajuste Anual IRPJ 1993, ano-calendário 1992 e cópias dos Darfs do IRPJ, da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido referentes ao citado ano-calendário.

Devidamente intimado em 11.08.93, AR de fls. 02, foi notificado para pagar a multa de 3.251,84 UFIR, pelo não atendimento da intimação, simultaneamente, foi reintimado a apresentar os documentos anteriormente exigidos, tendo tomado ciência em 07.10.93, AR de fls. 07.

Em 05.11.93 apresenta sua impugnação (fls. 09/10), onde esclarece que entregou a declaração de rendimentos requerendo o cancelamento da multa anexando doc. de fls. 11/13.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.949/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.436

A autoridade “a quo” manteve a exigência em decisão, de fls. 19/20, assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - 1993
PENALIDADE**

Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal. se a(s) exigência(s) for(em) desatendidas(s), o infrator ficará sujeito à penalidade estabelecida no art. 652, parágrafo 1º do RIR/80 c/c art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 e alterações posteriores.”

Cientificada da decisão em 29.04.94, conforme verso do AR de fls. 18, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls. 20/21, onde após narrar os fatos solicita o cancelamento da exigência alegando, em síntese:

- Que tão logo tomou conhecimento da intimação supra apresentou a Declaração de Ajuste Anual IRPJ/93 em 27.10.93, como se comprova como os documentos anexados;
- O responsável pela empresa tomou conhecimento das duas intimações ao mesmo tempo, fato este colocado na impugnação, portanto o lançamento deveria ter sido revisto consoante estabelece o art. 149 do CTN;
- O valor da multa ultrapassa o valor de todos os tributos que a Recorrente está obrigada a pagar;
- Tal exigência, com caráter de obrigação acessória, não pode ser imposta pela falta de apresentação de declaração de rendimentos por se tratar de microempresa, segundo o art. 13 da Lei nº 7.256/84, posição do 1º C.C. no Acórdão nº 105-4.393/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.949/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.436

Finaliza requerendo o cancelamento do crédito tributário e dos demais encargos legais.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'JMB' or similar, located to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.949/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.436

“Art. 2º - Continuam obrigadas a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituïrem as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.”

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a entregar sua declaração de rendimentos relativa a exercício em que figurava como omissor.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Em sua intimação, a autoridade invocou o art. 644 do RIR/80, este artigo trata do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestar informações. Nota-se, entretanto, pelos seus termos, e por sua localização no mencionado RIR/80, Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações nele cogitadas são as exigidas pelos Auditores Fiscais, no exercício de suas funções, ou seja, no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

É indiscutível que o intimado não se encontrava nessa situação, fora apenas intimado a apresentar sua Declaração de Ajuste anual exercício de 1993



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.949/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.436

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Como se vê do relatório, o contribuinte foi intimado a pagar uma multa de valor equivalente a 3.251,84 UFIRs, por não atendido a reiteradas intimações que lhe foram feitas para apresentar a Declaração de Ajuste Anual IRPJ 1993, ano-calendário 1992.

A exigência está embasada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86 c/c o art.652, parágrafo primeiro do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que assim determinam:

“Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas Repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, Lei nº 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).”

Parágrafo 1º - Se as exigências não foram atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, parágrafo 1º).”

Art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86:

“Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixaram de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.”

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno estabelece:

SMB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.949/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.436

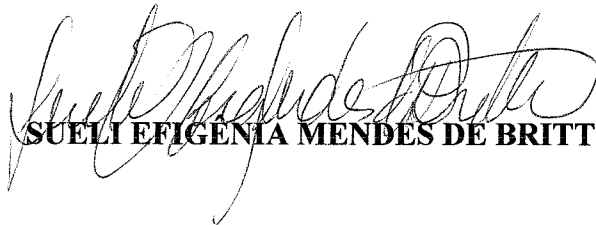
A penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c art. 652, parágrafo 1º do RIR/80, não guarda qualquer vinculação com o objeto dos autos, o que aqui se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto na hipótese de não prestarem informações de interesse da ficalização, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do citado artigo 652 do RIR/80.

Este entendimento já se encontra confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 01-0.903/89, cuja ementa transcrevo:

“IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE - A multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte omitir esclarecimentos, se a repartição fiscal o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissa, deixando a seu critério fornecer ou outros esclarecimentos.”

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apelação do dispositivo fundador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estrita observância com a legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO